



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 054/CBMRS/DSPCI/2023
(publicada no DOE n.º 233, de 04 de dezembro de 2023)

Estabelece instruções normativas complementares acerca das edificações e áreas de risco de incêndio pertencentes à divisão F-11: Edificações de Caráter Regional.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Art. 10 da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Art. 5º do Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º – São consideradas edificações e áreas de risco de incêndio pertencentes à divisão F-11: Edificações de Caráter Regional, conforme a Tabela 1 do Anexo Único do Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações:

- a) Centros de Tradições Gaúchas;
- b) as destinadas à valorização e difusão do folclore e de cultura popular material e imaterial;
- c) as destinadas à manifestação das culturas indígenas, afrobrasileiras e de todos os segmentos étnicos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 2º – Incluem-se na alínea “b” do Art. 1º as Escolas de Samba e as demais edificações e áreas de risco de incêndio destinadas exclusivamente às atividades relacionadas às manifestações culturais típicas de carnaval e às atividades de caráter beneficente e recreativo em proveito dessas instituições.

§ 1º – São consideradas atividades exclusivamente carnavalescas os ensaios e eventos preparatórios para desfiles, escolinhas e cursos de música e dança, exposições de artefatos relacionados ao carnaval, almoços, jantares e confraternizações, bem como as demais atividades que se destinem ao fortalecimento e difusão da cultura do carnaval.

§ 2º – Excetuam-se do disposto no *caput*:

I – sambódromos, arenas, passarelas e todos os edifícios e áreas destinadas aos desfiles de escolas de samba, blocos e demais entidades, devendo ser classificados como pertencentes à divisão F-3;

II – estruturas com o fim de atender apenas ao lapso de tempo relativo ao carnaval, devendo ser classificadas como pertencentes à divisão F-7;

III – demais edificações e áreas de risco de incêndio que não realizem exclusivamente atividades relacionadas ao carnaval e atividades de caráter beneficente e recreativo em proveito dessas instituições, sejam elas escolas de samba, barracões, sedes de agremiações e outras entidades que promovam eventos tais como shows e festas com músicas, danças e apresentações de cunho diverso das tradições carnavalescas.

§ 2º – Para fins de segurança contra incêndio, nas edificações e áreas de risco de incêndio enquadradas como pertencentes à divisão F-11 será permitida a realização de atividades comerciais, de prestação de serviços e a promoção da cultura física e artística, sendo estas atividades consideradas como ocupações subsidiárias caso não sejam declaradas no Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PPCI como ocupações predominantes.

Art. 3º - Não descaracteriza o enquadramento na ocupação da divisão F-11:

I - A realização de atividades musicais, ainda que com dança, baixa luminosidade, consumo de alimentos e bebidas e a presença de público externo, desde que promovidas pelo próprio proprietário/responsável pelo uso da edificação de caráter regional e em prol desta;

II - A cobrança ou não de ingressos para o acesso de público interno ou externo;

III – A cedência, mediante pagamento ou não, de parte ou da totalidade da edificação ou área de risco de incêndio para a realização de atividades compatíveis com a ocupação F-11 por terceiros.

Parágrafo Único - Para o exercício de atividades diferentes daquelas descritas como pertencentes à divisão F-11, a edificação e/ou área de risco de incêndio deverá, antes, ser licenciada mediante evento temporário, construção provisória ou edificação permanente, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - O correto enquadramento das edificações e áreas de risco de incêndio, conforme a ocupação que será exercida no local, é de inteira responsabilidade do proprietário ou responsável pelo uso do local em conjunto com o responsável técnico pelo projeto e execução do PPCI, não cabendo ao analista e nem ao vistoriante, em sede de licenciamento, exigir documentos comprobatórios de enquadramento na ocupação declarada.

Parágrafo Único – Na vistoria extraordinária, poderão ser exigidos documentos que comprovem o enquadramento na ocupação licenciada, tais como registros dos atos constitutivos de pessoa jurídica, estatutos, relação de associados e outros, a critério do CBMRS.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Porto Alegre, RS, 01 de dezembro de 2023

EDUARDO ESTÊVAM CAMARGO RODRIGUES – Cel QOEM
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do RS